

# SUMÁRIO DO REGIMENTO INTERNO

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DA SEDE

#### CAPÍTULO II DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

## TÍTULO II

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I DA MESA

##### SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

##### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

##### SEÇÃO III DO PRESIDENTE

##### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

##### SEÇÃO V DO TÉRMINO DOS MANDATOS DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIOS

#### CAPÍTULO II DOS LÍDERES E DAS BANCADAS

#### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

#### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS COMISSÕES

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

##### SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

##### SEÇÃO IV DOS RELATORES

##### SEÇÃO V DOS PRAZOS

##### SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

##### SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA GERAL DAS COMISSÕES

##### SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES PERMANENTES

##### SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

##### SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

##### SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

##### SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

##### SEÇÃO X DAS AUSÊNCIAS E VAGAS NAS COMISSÕES

##### SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

## TÍTULO III

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

#### CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS

#### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

SEÇÃO I

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO III

DA INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

SEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

SEÇÃO V

DOS PROJETOS E CODIFICAÇÃO

SEÇÃO VI

DOS SUBSTITUTOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

SEÇÃO VIII

DOS REQUERIMENTOS E DAS INDICAÇÕES

TÍTULO V

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

SEÇÃO III

DA EXPLICAÇÕES PESSOAIS

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SOLENES

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

CAPÍTULO VI

DAS AUDÊNCIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO VII

DAS ATAS DAS SESSÕES

TÍTULO VI

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

DOS TURNOS

CAPÍTULO III

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DO APARTE

SEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ORDEM E PELA ORDEM

SEÇÃO III

DO RECURSO DO PLENÁRIO

SEÇÃO IV

DA PREFERÊNCIA E DO ADIAMENTO

SEÇÃO V

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO VI

DA URGÊNCIA E DO INTERSTÍCIO

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

CAPÍTULO V  
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO VI  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CAPÍTULO VII  
DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES

CAPÍTULO VIII  
DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM

RESOLUÇÃO N° 004/2013

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ceará – Mirim.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ – MIRIM, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) vereadores, eleitos em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único – A composição no número de vereadores será alterada nos termos prescritos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A câmara municipal, investida institucionalmente de funções legislativas, exerce a fiscalização e o controle sobre os atos do poder executivo municipal e demais atos da administração e economia interna.

§ 1º - A função legislativa compreende todas as matérias de competência territorial ou institucional do município de Ceara Mirim e é expressa na elaboração de Leis;

§ 2º - A função de fiscalização e controle é exercida extensivamente a toda a administração pública municipal, direta e indireta, a mesa diretora da câmara e aos vereadores, consiste em atos de caráter político administrativo;

§ 3º - A função administrativa da câmara municipal restringe-se a sua organização interna, compreendendo atos pertinentes a administração em geral.

Art. 3º - A câmara municipal é uma instituição dotada de independência e autonomia, relativamente a outros poderes, exercendo suas atribuições com dignidade e zelo, harmonia e sintonia com o interesse público.

Art. 4º - A câmara municipal mantém sua sede na cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, e funciona no Palácio Luiz Lopes Varela;

§ 1º - São nulas as sessões realizadas fora da sede, salvo, quando dois terços dos vereadores, determinarem a sua realização em outro local, no município de Ceará-Mirim.

§ 2º - Sem autorização da mesa, não se realizarão na sede, atos estranhos às atividades da câmara.

§ 3º - Qualquer pessoa pode assistir às sessões da câmara, na galeria, reservado ao público, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não se manifeste em apoio ou reprovação às deliberações do plenário, nem aos pronunciamentos dos vereadores;

III - não portar armas de qualquer natureza;

IV - atenda às deliberações da mesa.

§ 4º - O presidente fará retirar do recinto quem desrespeitar as regras do parágrafo anterior.

Art. 5º - Compete ao presidente da câmara, manter a ordem e a disciplina na sede do poder legislativo e suas adjacências.

§ 1º - O policiamento no edifício da câmara será feito ordinariamente, por servidores da própria câmara, cabendo ao presidente, quando necessário, solicitar o reforço policial e da guarda municipal para a manutenção da ordem e garantia do livre exercício do mandato.

§ 2º - Se no recinto da câmara, for cometido alguma infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, e apresentará o preso à autoridade policial competente.

## **CAPÍTULO II DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 6º - As legislaturas, com duração de quatro anos, começam no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições parlamentares municipais e terminam no dia 31 de dezembro, quatro anos depois.

§ 1º - As sessões legislativas ordinárias, que transcorrem durante cada ano, compreendem dois períodos legislativos: o primeiro se estendendo de 1º de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 1º de julho à 31 de dezembro sem recesso entre os dois períodos.

§ 2º - Se os dias referidos no parágrafo anterior forem sábados, domingos ou feriados, as sessões que neles deveriam realizar-se, serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - A câmara entra em recesso durante o mês de janeiro.

§ 4º - Não se inicia o recesso sem a aprovação da Lei de Orçamento Geral do Município.

§ 5º - Durante o recesso ou em caráter emergencial, a câmara poderá ser convocada:

I - pelo presidente, atendendo a deliberação da mesa diretora, ou requerimento de um terço dos vereadores;

II - pelo prefeito municipal.

§ 6º - A convocação extraordinária, sempre com prazo certo e para apreciação exclusivamente da matéria determinada, é concretizada pelo presidente com publicação do edital de convocação no quadro de avisos da câmara municipal e comunicação pessoal aos vereadores.

Art.7º - A legislatura se instala com sessão especial de posse dos vereadores, no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

§ 1º - A sessão especial a que se refere este artigo será presidida pelo vereador com maior número de mandatos, havendo mais de um vereador com a mesma prerrogativa, presidirá a mencionada sessão, o mais idoso dentre os qualificados, independentemente de número, servindo de secretários, dois vereadores de legendas diferentes, dentre os mais votados.

§ 2º - Quem tiver sido eleito Vereador, Prefeito e Vice Prefeito, deve apresentar à mesa até 31 de dezembro do ano da eleição diploma expedido pela justiça eleitoral, bem como declaração de bens e fontes de renda e de ausência dos impedimentos previstos no Art. 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Aberta a sessão especial, o presidente anunciará os nomes dos vereadores diplomados e, de pé, todos os presentes, proferirá a seguinte declaração:

*“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo as Leis e respeitando as instituições, promovendo o bem geral do município de Ceará-Mirim e pugnando pela manutenção da democracia”.*

*Ato contínuo, o primeiro secretário ratificará esta declaração, igualmente o fazendo cada um dos vereadores, chamados nominalmente, por ordem alfabética, dizendo: “Assim o Prometo”.*

Art. 8º - O vereador que não prestar o compromisso na sessão referida no artigo anterior poderá fazê-lo perante o presidente ou substituto legal deste, desde que o faça dentro de quinze dias, a partir da realização daquela.

Parágrafo Único – O vereador que não toma posse no prazo previsto neste artigo, sem motivo justificado, entende-se haver renunciado ao mandato, assim o declarando o presidente, com recurso voluntário ao plenário, depois do parecer da comissão de legislação, justiça e redação final.

Art. 9º - Imediatamente após a posse, proceder-se-á a eleição da mesa.

Art. 10 - Eleita e empossada a mesa, a câmara dará posse ao prefeito e vice-prefeito, tomando-lhes o compromisso.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA**

Art. 11 - A mesa, com mandato de dois anos, compõe-se de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários, competindo-lhes a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da câmara, assegurando tanto o quanto possível a participação proporcional dos partidos políticos nela representados, sendo-lhe permitida a reeleição.

§ 1º - O vice-presidente substituirá o presidente, em suas ausências e impedimentos.

§ 2º - Durante as sessões, o presidente tomará assento à mesa e não deixará sua cadeira enquanto não for substituído. O 1º e o 2º secretário permanecerão à mesa durante a leitura da ata e do expediente, nas verificações de quórum e chamadas nominais para votação e por todo tempo das sessões especiais e solenes.

§ 3º - Ausentes os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para substituí-los ocasionalmente.

§ 4º - Ausentes os membros da mesa, a sessão será presidida pelo vereador mais idoso.

§ 5º - O Presidente da câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes da câmara;

### **SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 12 - A mesa é eleita em sessões especiais e em votação aberta, para o primeiro biênio, no início da 1ª sessão legislativa, em 1º de janeiro, e para o segundo biênio durante o mês de agosto do ano da segunda sessão legislativa, ocorrendo a posse em 1º de janeiro do ano do segundo período legislativo.

Art. 13 - Só poderão concorrer à eleição para a mesa, os vereadores titulares e no exercício dos mandatos, observados as seguintes exigências e formalidades:

I - verificação da presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - chamadas dos vereadores por ordem alfabética;

Parágrafo Único – O presidente da mesa, no ato da apuração fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem na presença de um vereador de cada bloco partidário, proclamando o resultado, para, em seguida, dar posse aos eleitos para gestão das 1ª e 2ª sessões legislativas;

Art. 14 - A eleição da mesa diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga decorrente de renúncia ou impedimento definitivo, será feita por maioria simples de votos.

Parágrafo Único – Em caso de concorrerem mais de 02 (dois) candidatos e não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, proceder-se-á um segundo escrutínio, em que concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, decidindo-se a eleição por maioria simples e, em caso de empate, será eleito o vereador de maior idade.

Art. 15 - A eleição da mesa para mandato correspondente às 3ª e 4ª sessões legislativas realizar-se-á durante o mes de agosto do ano da segunda sessão legislativa, ocorrido a posse em 1º de janeiro do ano do segundo período legislativo.

Parágrafo Primeiro – A apresentação das chapas concorrentes à eleição da mesa diretora para as 3ª e 4ª sessões legislativas se dará em até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, cuja data será apazada pela mesa diretora, mediante requerimento com aprovação por maioria simples.

Parágrafo Segundo– A realização da eleição de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada, mediante requerimento subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, cuja aprovação dependerá dos votos de no mínimo 2/3 (dois terços) do plenário, com data apazada a partir de 1º de julho do ano da primeira sessão legislativa.

Art. 16 - Os vereadores podem usar da palavra por dez minutos para, tratar de assuntos pertinentes à eleição, desde que façam antes de iniciada a chamada para a votação. Depois do início da chamada, a palavra só será concedida para questão de ordem.

Art. 17 - Ocorrendo a qualquer tempo vaga na mesa procede-se a nova eleição para o preenchimento da vaga, observadas as regras dos artigos anteriores, devendo a eleição realizar-se até cinco dias após a ocorrência da vaga.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 18 - A mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da câmara municipal, competindo-lhe privativamente:

I - dirigir os trabalhos do plenário, respeitadas as atribuições privativas do presidente;

II - promover quanto à regularidade dos trabalhos legislativos de fiscalização e controle;

III - dar parecer em todas as proposições que interessem aos serviços administrativos da câmara, ou que alterem este regimento;

IV - propor os projetos de lei, dispendo sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da câmara, inclusive fixação dos respectivos subsídios, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, bem como aprovar a proposta orçamentária da câmara e enviá-la ao poder executivo;

V - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da câmara, submetendo-os à aprovação do plenário; podendo criar corpo de segurança da câmara;

VI - encaminhar pedidos de informação ao poder executivo, apurando, de ofício, responsabilidades pelo não atendimento;

VII - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município, as Resoluções e os Decretos Legislativos;

VIII - propor projeto de lei de autorização para a abertura de créditos especial ou suplementar às dotações orçamentárias da câmara;

IX - dirigir todos os serviços administrativos da câmara;

X - dar conhecimento ao plenário, através de relatório circunstanciado, na última sessão ordinária do ano, de todas as atividades realizadas;

XI - propor ação de inconstitucionalidade (Constituição Estadual, Art. 71, § 2º, inciso VI), por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador;

XII - conferir a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos, de fiscalização e controle administrativo;

XIII - fixar diretrizes para divulgação dos trabalhos da câmara;

XIV - adotar medidas adequadas para a promoção e valorização do poder legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública dos projetos de lei;

XV - assinar autógrafos dos projetos de leis destinadas à promulgação e sanção pelo chefe do poder executivo;

XVI - encaminhar as contas da mesa diretora ao tribunal de contas do estado, através de balancetes bimestrais;

XVII - decidir sobre a extinção de mandato de vereador, deliberando sobre a matéria em conformidade com o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como Lei Orgânica Municipal, assegurando ampla defesa do acusado;

XVIII - despachar pedido de justificativa de falta de vereadores às sessões.

### **SEÇÃO III DO PRESIDENTE**

Art. 19 - O presidente é o representante da câmara quando ela se pronunciar coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, competindo-lhe:

I - representar a câmara em juízo ou fora dele, autorizado pelos demais membros efetivos da mesa diretora, quando este regimento exigir tal autorização;

II - convocar extraordinariamente a câmara, nos termos do artigo 21, inciso II da Lei Orgânica Municipal, devendo concretizar a convocação no prazo de vinte e quatro horas do recebimento da mensagem do requerimento, ou da deliberação da mesa;

III - promulgar as leis, nos termos do artigo 29, § 3º, da Lei Orgânica do Município, em face do silêncio do chefe do executivo;

IV - exercer o cargo de prefeito municipal, na hipótese prevista em lei;

V - dar posse aos vereadores, ao prefeito e vice-prefeito nos termos deste regimento;

VI - convocar suplentes;

VII - promulgar os decretos legislativos e resoluções, juntamente com o 1º e 2º secretários, bem como os atos da mesa;

VIII - assinar a correspondências da câmara e atos administrativos internos;

IX - cumprir e fazer cumprir este regimento, sendo o guardião de sua fiel execução;

X - assinar os autógrafos dos projetos de lei em conjunto com o 1º e 2º secretários e remetê-los à sanção do chefe do executivo;

XI - presidir as reuniões da mesa, distribuindo as matérias que dependam de parecer;

XII - propor ao plenário, a constituição de comissão especial para representação externa da câmara, designando seus membros, titulares e suplentes;

XIII - assinar, juntamente com o 1º e o 2º secretários, as atas das sessões plenárias;

XIV - ordenar as despesas, sendo por elas responsável, nos termos da lei.

XV - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamentos em conjunto com o tesoureiro legislativo;

XVI - observar os prazos concedidos às comissões e ao prefeito;

XVII - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da câmara;

XVIII - declarar extintos os mandatos dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, nos casos previstos em lei;

XIX - apresentar relatórios dos trabalhos da câmara municipal, na última sessão ordinária do período legislativo.

Art. 20 - Compete ainda ao presidente, quanto às sessões da câmara:

I - presidi-las, mantendo a ordem necessária quanto ao bom andamento dos trabalhos, zelando pelo decoro da câmara, pela dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito as suas prerrogativas;

II - conceder a palavra aos vereadores, advertindo o orador ou o aparteante, quanto ao tempo que este dispõe;

III - interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento ou circunstância, proferir expressões que configurem contra a honra ou incitem à prática de crime, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

IV - determinar que, discurso ou parte dele, que contrariem este regimento, não seja registrado em ata;

V - convidar vereador a se retirar do recinto do plenário, quando este perturbar a ordem;

VI - suspender a sessão, quando necessário;

VII - impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência em caso de manifestações que atentem contra a ordem dos trabalhos ou a moral e ética dos vereadores, funcionários e demais pessoas presentes;

VIII - decidir as questões de ordem;

IX - anunciar o número de vereadores presentes, tanto no início da sessão, quanto na ordem do dia;

X - submeter à discussão e votação, a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação;

XI - proclamar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

XII - votar como qualquer vereador;

XIII - desempatar as votações, quando extensivas, não se computando o voto de desempate para obtenção de maioria qualificada exigida pela Lei Orgânica ou por este regulamento;

XIV - convocar as sessões, sempre com antecedência mínima de um dia, quer extraordinárias, especiais e ou solene;

XV - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, a verificação do número de edis presentes;

XVI - propor a transformação de sessão pública em secreta

XVII- propor a transformação de sessão ordinária em audiência pública.

XVIII - determinar o destino do expediente lido;

XIX - designar oradores para as sessões solenes e homenagens;

XX- decidir os requerimentos sujeitos a despacho;

XXI - marcar data para comparecimento, secretário ou dirigente de órgão da administração indireta e procurador geral do município, quando devam prestar informações em plenário, nos termos da Lei Orgânica;

XXII - mandar registrar, em livro próprio, as decisões sobre questões de ordem, para que sirvam de precedentes autorizados para a solução de casos análogos.

Art. 21 - Quanto às proposições, cabe ao presidente:

I - distribuí-las às comissões, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua leitura no expediente;

II - determinar arquivamento e/ ou desarquivamento, nos termos regimentais;

III - anunciar, logo após a votação, o destino a ser dado às proposições;

IV - determinar a leitura de qualquer proposição no expediente, na primeira sessão, após o seu recebimento;

V - devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da câmara, cabendo recurso do plenário, com efeito suspensivo;

VI - zelar pelo cumprimento regimental de tramitação;

VII - dar destino às conclusões e pareceres das comissões especiais e de inquéritos;

VIII - anexar uma proposição a outra que trate de matéria idêntica, tendo prioridade a mais antiga sobre a mais recente, e a mais, sobre a menos abrangente;

IX - fazer publicar todas as proposições em avulsos, incluídos neles as proposições, acessórios e pareceres, determinando sua distribuição aos vereadores, com antecedência mínima de um dia da sessão em que devam entrar em discussão ou votação.

Art. 22 - Compete ao presidente, quanto às comissões:

I - nomear seus membros, à vista das indicações dos líderes partidários;

II - declarar a perda de lugar nas comissões, nos termos regimentais;

III - designar vereador para dar parecer oral, em plenário, em substituição a comissão, quando esta não o fizer no prazo regimental nem designar, o presidente da comissão faltosa;

IV - convocar os membros nomeados para, em dia e hora que designar elegerem o seu presidente;

V - julgar recursos contra decisões de presidente de comissão em questão de ordem.

Art. 23 - Cabe ao presidente, zelar pelo prestígio e decoro da câmara, bem como pela liberdade dos vereadores e dignidade do mandato parlamentar.

Parágrafo Único - O presidente assegurará por todos os meios a seu alcance, a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, conforme o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, e adotará procedimento judicial cabível nos casos de calúnia difamação ou injúria à câmara e, defenderá em juízo, ou fora dele, a autoridade das declarações que esta houver tomado.

Art. 24 - Ao vice-presidente, incumbe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS**

Art. 25 - São atribuições do primeiro secretário:

I - ler, em plenário, o resumo da correspondência recebida pela câmara, bem como as proposições oriundas do poder executivo e a dos vereadores, caso estas não tenham sido lidas por seus autores;

II - proceder à chamada dos vereadores para as votações ou verificação de presença;

III - fazer inscrições de oradores nos livros para isto destinados;

IV - assinar as atas das sessões, resoluções e decretos legislativos, após o presidente;

V - inspecionar os serviços administrativos e exercer fiscalização permanente sobre a execução das despesas;

VI - abrir e encerrar o livro de presença dos vereadores, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

VII - informar ao setor administrativo competente a presença dos vereadores para efeito de remuneração;

VIII - assinar as listas de resultado das votações, com indicação dos votos, abstenções e ausências;

IX - certificar, nos processos legislativos, as deliberações do plenário e os despachos do presidente;

X - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à mesa ou presidente, podendo, delegá-las a servidores da secretaria;

XI - dar posse aos servidores da câmara;

XII - fazer leitura de proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo presidente;

XIII - substituir o vice-presidente em suas faltas e impedimentos;

Art. 26 - Compete ao segundo secretário:

I - fiscalizar a redação das atas das sessões plenárias, procedendo-lhes a leitura, bem como o áudio e vídeo das atas eletrônicas, no intuito de preservar a fidelidade dos atos e fatos ocorridos durante as sessões;

II - assinar as atas das sessões, as resoluções e decretos legislativos, depois do 1º secretário;

III - redigir as atas das sessões secretas;

IV - substituir o primeiro secretário em suas faltas e impedimentos;

V - prestar, em sessão, esclarecimento sobre as atas;

VI - expedir certidões das atas.

## **SEÇÃO V**

### **DO TÉRMINO DOS MANDATOS DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIOS**

Art. 27 - Os mandatos do presidente, vice-presidente e secretários se encerram:

I - com a posse dos novos titulares, eleitos na forma deste regimento e ao término dos dois anos de mandato;

II - por renúncia manifestada em documento escrito, surtindo efeito a partir de sua leitura em plenário ou publicação na imprensa oficial, estando à câmara em recesso;

III - por perda de mandato, nos termos regimentais;

IV - por assunção nos cargos previstos no artigo 14 da Lei Orgânica do Município;

V - pelo término do mandato;

VI - por morte;

VII - pela destituição;

Parágrafo Primeiro - A destituição do presidente, vice-presidente ou secretário, será decretada por decisão plenária, tomada pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando cometida grave irregularidade no exercício do cargo, apurada por comissão especial, assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couberem, as regras regimentais pertinentes à perda do mandato dos vereadores.

Parágrafo Segundo - Sendo confirmada a destituição, serão então os fatos apurados encaminhados à comissão especial de inquérito, que terá a responsabilidade de processar a cassação do mandato, por violação ao decoro parlamentar, se for o caso, assegurada ampla defesa e observadas às regras dos artigos 58 a 61 deste regimento interno.

## **CAPÍTULO II DOS LÍDERES E DAS BANCADAS**

Art. 28 - líderes são os vereadores escolhidos pelos partidos políticos, com a finalidade de representá-los junto aos órgãos da câmara.

§ 1º - As bancadas deverão indicar seus líderes à mesa até a quinta sessão ordinária de cada período legislativo, em documento subscrito pela maioria absoluta dos vereadores que as integram. Enquanto não houver essa indicação, a mesa considerará líder, o vereador mais idoso.

§ 2º - Cada líder indicará formalmente o seu vice-líder, que ocasionalmente o substituirá.

§ 3º - O líder do governo será indicado à mesa por ofício do chefe do executivo.

Art. 29 - Compete aos líderes dos partidos a indicação, por escrito, junto à mesa diretora, dos membros de sua bancada que deverão concorrer às eleições das comissões permanentes da câmara.

Art. 30 - É facultado aos líderes, após a ordem do dia, o uso da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse aos componentes da câmara.

Parágrafo único - O líder que usar da faculdade nos termos deste artigo, não poderá ultrapassar o tempo de cinco minutos.

Art. 31 - A formação dos blocos parlamentares ocorrerá quando um grupo de vereadores, em número igual ou superior a um quinto, comunicar à mesa, a sua constituição com o respectivo nome e líder indicados.

§ 1º - Para os fins parlamentares, os vereadores comunicarão à mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem a integrar ou formar um bloco parlamentar.

§ 2º - O desligamento da representação partidária para integrar um bloco parlamentar, não implicará no desligamento do partido, reduzindo, porém, o quantitativo de sua bancada de origem, para fins de votação e representação.

## **CAPÍTULO III DO PLENÁRIO**

Art. 32 – O plenário é o órgão deliberativo e soberano da câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número legal previsto neste regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O local de deliberação é o recinto destinado às sessões da câmara, denominado Plenário Vereador Paulo Antônio da Cruz.

§ 2º - Quórum é o número determinado em lei ou no regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 33 – As deliberações do plenário, sempre com a presença da maioria absoluta dos seus membros, serão tomadas por:

I – maioria simples;

II- maioria absoluta;

III- maioria qualificada.

1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação dentre os vereadores presentes;

2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da câmara;

3º - A maioria qualificada é a que atinge 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ORGÃOS COLEGIADOS COMISSÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 - As comissões da câmara são:

I – Permanentes as que subsistem através das legislaturas, com caráter técnico especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas do governo municipal, atuar na fiscalização e controle dos atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e da execução orçamentária do município;

II - Temporárias, as constituídas com finalidade especial, que se extinguem ao término da legislatura, ou quando alcançado o fim a que se destinam, ou expirado o prazo de sua duração.

§ 1º - As comissões permanentes são:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças, orçamentos e fiscalização;

III - de planejamento urbano, meio ambiente, habitação e transportes;

IV - de saúde, educação, assistência social e defesa do consumidor;

V - de ética parlamentar.

§ 2º - As comissões temporárias, que são especiais e de representação, funcionarão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogados por igual período uma única vez.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES**

Art. 35 - Na constituição das comissões permanentes, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na câmara.

Parágrafo Primeiro - As comissões permanentes serão constituídas por 03 (três) vereadores titulares e 03 (três) suplentes, todos no exercício do mandato.

Parágrafo Segundo – Caso não haja consenso, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição, votando cada vereador em 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, para cada comissão permanente.

Art. 36 - As comissões permanentes serão eleitas por maioria simples, presente a maioria absoluta em escrutínio público, considerando eleito, em caso de empate, o vereador mais idoso e terão mandatos de 2 anos terminados nos finais do 1º e 2º períodos legislativos;

§ 1º - Far-se-á a votação para as comissões permanentes, mediante cédulas impressas, indicando-se os nomes dos vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º - Podem ser votados os membros da mesa, os vereadores suplentes, no exercício do mandato, exceto o presidente da mesa diretora:

§ 3º - O mesmo vereador não poderá fazer parte de mais de 02(duas) comissões permanentes.

§ 4º - A eleição referida neste artigo será realizada no horário do expediente da primeira sessão ordinária da 1ª e 3ª sessões legislativas, logo após a discussão e votação da ata, podendo, em caso de consenso das bancadas, a mesma se dar por aclamação;

Art. 37 - O ato de nomeação dos membros das comissões será lido em plenário e publicado no quadro de avisos desta câmara municipal, designado o presidente desde já os dias e horários para suas reuniões.

Art. 38 - As comissões temporárias serão compostas de 3 ou 4 vereadores, levando em consideração a relevância de sua finalidade, nomeados pelo presidente por indicação dos líderes do partido, ou independentemente dela, se, no prazo de duas sessões, após criar-se a comissão, não se fizer a indicação.

Parágrafo único - Na constituição das comissões temporárias, observar-se-ão, tanto quanto possível, os critérios previstos neste regulamento para a composição das comissões permanentes, bem como rodízio entre as bancadas não contempladas, e ainda, o disposto no artigo anterior.

Art. 39 - O líder de bancada poderá pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular e/ ou suplente indicado por ele, seu substituto ou antecessor nas comissões temporárias;

Art. 40 - Eleitos presidente e vice-presidente das comissões, imediatamente decidirão elas, quais os dias e horários em que realizarão suas reuniões ordinárias.

### **SEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES**

Art. 41 - As comissões terão presidente eleito por seus pares, com mandato de 2 anos , salvo quanto as comissões temporárias, nas quais os mandatos perdurarão por todo o prazo de funcionamento da própria comissão.

Art. 42 - Compete ao presidente da comissão:

I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões;

II - receber e expedir a correspondência da comissão, respeitadas as atribuições privativas do presidente da câmara;

III - convocar as reuniões extraordinárias, e ofício ou a requerimento da maioria da comissão;

IV - designar relatores distribuir-lhes as matérias para parecer, ou avocá-las;

V – Determinar a leitura pelos 1º e 2º secretários, da ata da sessão anterior e a correspondência recebida, respectivamente;

VI - conceder a palavra aos vereadores, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre o vencido ou se desviando da questão em debate;

VII - submeter a votos as matérias sujeitas à deliberação da comissão e proclamar os resultados;

VIII - assinar os pareceres, relatórios e proposições do relator convidando os demais membros a fazê-lo;

IX - comunicar ao presidente da câmara, as vagas verificadas e as ausências não justificadas;

X - resolver as questões de ordem, com recurso para o presidente da câmara;

XI - conceder vista das proposições aos membros da comissão;

XII - dar destino regimental a toda matéria sobre que se haja pronunciado a comissão;

XIII - representar a comissão em suas relações com a mesa, os líderes e as demais comissões;

XIV - remeter à mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório das atividades da comissão;

XV - determinar a gravação ou registro em áudio e vídeo digitais dos debates, quando necessário;

XVI - requisitar dos serviços administrativos da câmara, a prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

§ 1º - O presidente convocará sessão extraordinária por solicitação do presidente da câmara, em sessão plenária, ou na própria reunião da comissão ou ainda por comunicação direta aos demais membros sempre com antecedência de um dia.

§ 2º - O presidente de comissão poderá funcionar como relator, salvo quanto à proposição de sua autoria e terá direito a voto em todas as deliberações, mas não presidirá discussão e votação de matéria de que seja autor;

#### **SEÇÃO IV DOS RELADORES**

Art. 43 - O presidente designará relator para cada matéria sujeita à apreciação da comissão.

§ 1º - O autor da proposição não pode ser designado dela, relator.

§ 2º - A designação de relator deve ser dentro de vinte e quatro horas da chegada da matéria à comissão.

§ 3º - O relator da proposição principal será o mesmo das emendas a elas oferecidas.

§ 4º - O relator pode, com seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 5º - O relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade dos prazos concedidos à comissão.

#### **SEÇÃO V DOS PRAZOS**

Art. 44 - Excetuados os casos expressamente indicados neste regimento, cada comissão deverá obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas emitir parecer:

I – até dois dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - até oito dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Apresentada emenda em plenário, a matéria volta às comissões, que terão os mesmos prazos que tiveram para apreciar a proposição principal, mas correndo em conjunto para elas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo se conta da chegada da matéria na comissão de legislação, justiça e redação final, e corre na secretaria desta.

§ 3º - Para apreciar emenda com prazo comum, às comissões devem se reunir conjuntamente, sob a presidência do presidente da comissão de legislação, justiça e redação final, que designará um único relator.

§ 4º - A discussão será única, mas votações serão distintas entre os membros das diversas comissões, constando do parecer às necessárias especificações.

Art. 45 - Emendada numa comissão, a matéria seguirá sua tramitação regular, naquela e nas demais comissões que se devam manifestar, voltando, após a última destas, aquelas que ainda não tenham se manifestado sobre a emenda, cumprindo-se os prazos do artigo anterior.

Parágrafo único - Só na primeira ida à sua comissão, pode nela, uma proposta receber emenda.

Art. 46 - Esgotado o prazo concedido a uma comissão sem parecer, a matéria deve ser enviada à comissão seguinte, ou à mesa.

§ 1º - Não apresentado o parecer pelo relator, cabe ao presidente da comissão substituí-lo, mas tal providência não importará, por si, em dilatação do prazo concedido à comissão.

§ 2º - Vencido, sem parecer, o prazo concedido à comissão, seu presidente designará um de seus membros para oferecer parecer oral em plenário; não o fazendo, tal designação, será feita pelo presidente da câmara.

Art. 47 - Os membros da comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos máximos:

I - três dias, quando em regime de tramitação ordinária;

II - um dia, quando em regime de urgência.

§ 1º - A vista será conjunta e na secretaria de comissão, quando houver mais de um pedido, sempre respeitados os prazos previstos neste artigo.

§ 2º - O Pedido de vista só será concedido uma única vez, podendo qualquer membro da comissão solicitar a suspensão da reunião por até 01(uma) hora, também uma única vez.

§ 3º - Os pedidos de vista serão indeferidos pelo presidente da casa se, acaso deferidos, forem ultrapassados os prazos concedidos à comissão.

## **SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 48 - Os trabalhos das comissões se iniciam com qualquer número, mas as deliberações dependem da presença da maioria dos membros da comissão, e são tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único – Havendo empate, desempata o presidente.

Art. 49 - Qualquer vereador pode participar dos debates e trabalhos das comissões de que não sejam membros, sem direito a voto.

Art. 50 - As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura da ata da reunião anterior;

II - sinopse da correspondência recebida;

III - comunicação acerca das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV - ordem do dia:

a) Conhecimento, exame e instrução de matéria de natureza legislativas, informativa ou de fiscalização e controle, propostas de atuação, diligências e outros assuntos da alçada da comissão;

b) Discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) Discussão e votação de pareceres.

Art. 51 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as comissões obedecerão às seguintes normas:

I - os pareceres versarão sobre a proposição principal e aquelas que lhe forem acessórias, oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;

II - os pareceres conterão ementas, indicativas da matéria a que se refiram, vedada e simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais;

III - havendo pedido de informações ao poder executivo, o mesmo será encaminhado à mesa, devendo o plenário manifestar-se sobre a suspensão dos prazos regimentais até a sua satisfação;

IV - se houver pedido de convocação do prefeito municipal, nos termos do Artigo 23, inciso II, da Lei Orgânica, o mesmo será encaminhado ao plenário, suspendendo-o prazo se aprovada à convocação; (REVOGADO).

V - havendo pedido de convocação de secretário municipal, dirigente de órgão da administração indireta ou procurador geral do município a respeito, deliberará a comissão, cabendo a seu presidente marcar dia e hora para o seu comparecimento, cumprindo, entretanto, ao plenário, deliberar acerca da suspensão dos prazos regimentais de tramitação;

VI - conhecendo a comissão de proposição idêntica a outra, proporá ao presidente da câmara, sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

VII - conhecendo a comissão, de projeto de lei versando matéria idêntica à de outro, anteriormente rejeitado pela câmara, na mesma sessão legislativa, proporá ao presidente seu arquivamento, salvo se de autoria do prefeito ou da maioria dos vereadores;

VIII - quando a comissão julgar que petição, memorial, representação ou qualquer outro documento não deva tramitar, mandá-los à arquivar, salvo sobre eles deva manifestar-se o plenário, por expressa determinação constitucional, legal ou regimental, sempre comunicando o fato à mesa, para que seja cientificado o plenário;

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser pelo (a):

a) Aprovação total;

b) Rejeição total;

c) Aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados;

d) Anexação;

e) Arquivamento;

f) Destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição principal, ou de emenda ou subemenda;

g) Apresentação de:

1) projeto;

2) requerimento ou indicação;

3) emenda e subemenda;

X - optando por apresentar emenda ou subemenda, ou opinando pela aprovação de emenda ou subemenda de outros autores, o relator deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas e subemendas num único texto, com os acréscimos e alterações que visem a seu aperfeiçoamento;

XI - ao deliberar a comissão ou o plenário sobre as matérias nas condições do inciso anterior, a votação versará sobre o texto único apresentado, salvo os destaques regimentalmente permitidos;

XII - se for aprovado o parecer do relator em todos os seus termos, será tido como parecer da comissão, desde logo, assinado pelo presidente, relator e demais membros, constando da ata o nome dos votantes e respectivos votos;

XIII - se ao parecer do relator forem oferecidas sugestões, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte para redação do novo texto, quando necessário;

XIV - se o parecer do relator não for adotado pela comissão, a redação da comissão será feita por outro vereador designado pelo presidente;

XV - não restando tempo hábil à comissão para oferecer parecer escrito, o seu presidente designará o vereador que o fará oralmente em plenário;

XVI - na hipótese de a comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

XVII - para efeito de contagem dos votos relativos aos pareceres, serão considerados:

a) Favoráveis: os que os aprovam integralmente, bem como os “pelas conclusões”, os “com restrições” e os “em separado”, não divergentes das conclusões;

b) Contrários: os "vencidos" e os "em separado", divergentes das conclusões;

XVIII - os membros das comissões podem oferecer voto em separado, que será anexado ao processo em qualquer fase da tramitação, bem como assinar os pareceres com as declarações de "pelas conclusões", "com restrições" ou "vencido".

XIX - sendo favorável o parecer sobre indicação, mensagem, ofício, memorial ou qualquer outro documento contendo sugestão ou solicitação dependente do projeto, será este ao mesmo anexado;

XX - concluída a tramitação de uma matéria em uma comissão, será ela imediatamente encaminhada à mesa ou diretamente à comissão que em seguida, se deva manifestar.

Art. 52 - Todas as matérias devem ser encaminhadas em primeiro lugar à comissão de legislação, justiça e redação final, indo em seguida às demais comissões.

## **SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA GERAL DAS COMISSÕES**

Art. 53 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições, oferecendo parecer para a deliberação do plenário;

II - realizar audiências públicas com autoridades, cidadãos e entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta do município e procurador geral do município, para prestarem pessoalmente informações sobre assunto inerente a suas atribuições, ou conceder-lhes audiência para que exponham temas de relevância dos órgãos que dirigem;

IV - encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informações ao prefeito municipal, secretários, dirigentes de órgãos da administração indireta e procurador geral do município, fixando prazo para atendimento;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer, em articulação com a comissão de finanças, orçamento e fiscalização;

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do poder executivo, inclusive da administração indireta;

VIII - propor ao plenário a sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder de regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo, ouvida a comissão de legislação, justiça e redação final;

IX - acompanhar junto ao poder executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

X - estudar qualquer assunto incluído nas atribuições da câmara, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu exame e pronunciamento.

Parágrafo único - As atribuições previstas nos incisos III, IV, e VIII, deste artigo, não excluem a iniciativa individual de qualquer vereador junto ao plenário.

## **SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 54 - As comissões permanentes têm os seguintes campos temáticos e áreas de atividades:

## **I - Comissão de Legislação, Justiça, Defesa do Consumidor e Redação Final.**

- a) Aspectos: Constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da câmara;
- b) Admissibilidade de proposta de emenda à lei orgânica do município;
- c) Matéria regimental;
- d) Assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou regimental que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo presidente da câmara, pelo plenário ou comissão, ou em razão de recurso contra decisão do presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de presidente de comissão;
- e) Transferência temporária da sede da prefeitura e da câmara;
- f) Declaração de inconstitucionalidade de leis municipais;
- g) Direitos e deveres do mandato parlamentar;
- h) Aplicação de penalidades;
- i) Licenças ao prefeito e ao vice-prefeito para interromperem o exercício de suas funções;
- j) Destituição do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do município;
- l) Organização administrativa da prefeitura e da câmara;
- m) Criação de entidades da administração direta e indireta;
- n) Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- o) Aquisição e alienação de imóveis;
- p) Licença dos vereadores;
- q) Vetos do prefeito;
- r) Concessão de títulos honoríficos de cidadão Cearamirinense;
- s) Perda do mandato de vereador, do prefeito e do vice-prefeito;
- t) Assuntos internos que envolvam questão de alta indagação, sempre que solicitado pelo presidente;
- u) Vedação final das proposições em geral;
- v) Matérias que disponham sobre o direito do consumidor, fiscalização e aplicação do código de defesa do consumidor;
- x) Reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito e da competência da câmara.

## **II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:**

- a) Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- b) Dívidas públicas;

- c) Fixação do subsídio dos vereadores, na legislatura corrente para vigorar na legislatura seguinte; (NR)
- d) Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- e) Sistema tributário, direito tributário e financeiro;
- f) Tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal e contribuições sociais;
- g) Prestação de contas da mesa da câmara e do prefeito;
- h) Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município, inclusive de todas as entidades da administração direta e indireta;
- i) Plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, projetos de autorização para abertura de créditos;
- j) Acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e prestações de contas respectivas;
- k) Determinação de autoridade responsável para que preste esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas, solicitação de parecer conclusivo do tribunal de contas do estado sobre o assunto;
- l) Acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões;
- m) Proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

### **III - Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Transportes:**

- a) Política de desenvolvimento municipal;
- b) Sistema municipal de defesa civil;
- c) Projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e câmara municipal.
- d) Matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.
- e) Projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;
- f) Matérias relacionadas com a habitação e transporte no município;
- g) Matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

### **IV - Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social:**

- a) Projetos referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública;
- b) Matérias relativas aos órgãos assistenciais do município;
- c) Proposições relativas a abastecimento;
- d) Medidas legislativas e campanhas publicitárias tendentes a melhorar a distribuição e comercialização de gêneros alimentícios;

§ 1º - Sempre que a comissão de legislação, justiça e redação final concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposição, em qualquer fase de tramitação, esta será encaminhada ao plenário, para imediata inclusão na ordem do dia, para discussão prévia;

§ 2º - Se o plenário rejeitar o parecer da comissão de legislação, justiça e redação final, decidindo pela sua constitucionalidade e/ou legalidade, a matéria voltará à sua tramitação legal;

§ 3º - Caso o plenário aprove o parecer pela inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposição, acatando o voto da comissão de legislação, justiça e redação final, a matéria estará automaticamente rejeitada;

§ 4º - Cabe ao vereador que inaugurou a dissidência redigir o voto vencedor, nos casos em que o plenário não acatar o parecer da comissão.

#### **IV - Comissão de Ética Parlamentar:**

Art. 55 - A comissão de ética parlamentar tem como finalidade pronunciar-se formalmente sobre fatos que comprometem a conduta e o decoro parlamentar do vereador, no exercício do mandato.

§ 1º - A comissão será composta de 03 (três) vereadores escolhidos entre aqueles, das bancadas de maior representatividade, e indicados pelos líderes respectivos.

§ 2º - De posse da denúncia ou informado de qualquer ato praticado pelo vereador que comprometa a conduta ou o decoro parlamentar, o presidente da câmara, em sessão ordinária, dará conhecimento ao plenário, encaminhando em seguida, o referido assunto à comissão de ética parlamentar, que terá 15 (quinze) dias para apresentar o seu relatório.

§ 3º - Depois de ouvidas as partes, a comissão de ética parlamentar apresentará seu relatório, opinando pelo arquivamento, punição ou pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda ou cassação de mandato.

§ 4º - O arquivamento somente poderá ser solicitado, nos casos de insuficiência de provas e motivos irrelevantes;

§ 5º - Em caso de conclusão pela aplicação de penalidades e, dependendo da gravidade do fato, a comissão proporá à mesa diretora, a adoção de uma das seguintes punições:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - censura pública em órgão de imprensa local;

IV - suspensão do mandato de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias com a perda, nesse período, dos direitos e prerrogativas do vereador;

V - cassação de mandato.

§ 6º - Concluído pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda do mandato parlamentar, a CEP (Comissão de Ética Parlamentar) dará conhecimento à mesa diretora, sobre a gravidade do fato, solicitando a constituição de uma comissão especial de inquérito, para apuração da denúncia em toda a sua dimensão.

§ 7º - O presidente da câmara, de posse do relatório da comissão convocará a câmara em sessão secreta, a fim de que o plenário possa deliberar a respeito, aprovando-o ou rejeitando-o.

§ 8º - Aprovado o relatório da comissão, o processo seguirá os trâmites previstos no Art. 91 deste regimento.

§ 9º - Em todos os casos a comissão, o processo assegurará ampla defesa do acusado.

#### **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 56 - As comissões especiais serão constituídas para:

I - elaborar projetos sobre assunto determinado;

II - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes;

III - realizar inquérito parlamentar.

Parágrafo único - Estas comissões serão constituídas por deliberação do plenário, a requerimento de vereador ou comissão.

Art. 57 - As comissões especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do plenário, anexando ao mesmo, os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

## **SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO**

Art. 58 – Comissão especial de inquérito é a comissão formada para apurar, em prazo certo, fato de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 59 - A comissão especial de inquérito será automaticamente constituída, requerendo um terço dos membros da câmara.

Art. 60 - Os membros da comissão de inquérito, nunca inferior a 03 (três) ou superior a 05 (cinco), serão nomeados pelo presidente, garantindo-se a proporcionalidade das bancadas partidárias e ouvidos os líderes partidários.

§1º - Dentro de 03 (três) dias, a comissão, deverá instalar-se, elegendo o presidente, o vice-presidente e o relator.

§2º - O Presidente da C.E.I. poderá solicitar de outro órgão público do município, servidor para ficar à disposição dos trabalhos da comissão, quando funcionário da câmara estiver investigado no inquérito em questão;

Art. 61 – O prazo de funcionamento da comissão especial de inquérito será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez, ocasião em que será apresentado e votado o seu relatório final.

## **SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 62 - As comissões de representação, criadas por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, destinam-se à representação da câmara em acontecimentos de excepcional relevância.

## **SEÇÃO X DAS AUSÊNCIAS E VAGAS NAS COMISSÕES**

Art. 63 - O suplente da respectiva comissão substituirá o vereador de sua bancada, quando ao iniciar-se a reunião, este não estiver presente.

Parágrafo único - O suplente participará dos trabalhos da comissão até o fim da reunião, mesmo que, durante seu transcurso, compareça o titular.

Art. 64 - As vagas nas comissões se dão:

I - com a renúncia, considerada ato perfeito, e acabado com sua comunicação por escrito ao presidente da câmara;

II - com a perda do lugar.

Parágrafo único - A perda do lugar na comissão será declarada pelo presidente da câmara, à vista de comunicação do líder, ou do presidente da comissão, quando o vereador faltar a 05 (cinco) reuniões consecutivas.

Art. 65 - Sempre que, a ausência reiterada, de titulares e suplente estiver impedindo o funcionamento regular da comissão, o presidente da câmara nomeará substitutos eventuais, que funcionarão até que se normalize a atividade do órgão.

## **SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 66 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da câmara municipal;

I - os de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos poderes do município, inclusive da administração indireta;

II - os atos de gestão administrativa do poder executivo, sejam das administrações direta e indireta, sejam da autoridade ou servidor que os haja praticado;

III - os atos do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e do procurador geral do município que importarem, tipicamente, em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa.

Art. 67 - A câmara exerce fiscalização e controle referidos no artigo anterior através de suas comissões permanentes, ou de comissão especial para cada caso específico.

§ 1º - No desempenho dessa atribuição, as comissões obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer vereador, ao plenário ou diretamente à comissão competente, com indicação do ato ou fato, e designação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, social e orçamentária do ato impugnado, definindo-se os planos de execução e a metodologia da avaliação;

III - aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, requisitando-se à mesa a provisão de meios e recursos administrativos e o assessoramento necessário, inclusive a celebração de contrato de prestação de serviços com empresas, entidades ou profissionais especializados;

IV - o relatório final da fiscalização e controle versará sobre a legalidade do fato, ato ou omissão, e conterà avaliação circunstanciada quanto a seus aspectos políticos, administrativos, sociais e econômicos.

§ 2º - A comissão poderá solicitar ao tribunal de contas do estado, informações sobre inspeções e auditorias realizadas no âmbito do poder público municipal.

§ 3º - A comissão da câmara, ou seu relator, tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, sendo assinalados prazos nunca inferiores a 15 (quinze) dias para prestação de informações, atendimento a convocações e requisição de documentos de quaisquer espécies.

§ 4º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade, na forma da lei.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 68 - Os serviços administrativos da câmara municipal serão executados por suas diretorias, assessorias e consultoria jurídica, com funções específicas e obrigações definidas em resolução.

§ 1º - Qualquer pedido de informação, por parte dos vereadores, relativas aos serviços executados por essa unidade da casa, deverá ser dirigido diretamente ao presidente da câmara municipal.

§ 2º - As informações serão prestadas nos prazos e nos termos estabelecidos pelo Art. 122 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - É assegurado ao vereador, livre acesso, verificação e consulta em qualquer órgão da câmara municipal.

4º - Os órgãos de imprensa da câmara municipal deverão divulgar as ações do poder legislativo e a atuação de seus vereadores de maneira igualitária, devendo a programação diversa das atividades internas da câmara aprovadas pelo presidente da câmara;

Art. 69 - A consultoria jurídica é o órgão de assessoramento superior, diretamente ligado à presidência, com funções específicas e obrigações definidas em resolução, cujo ingresso se dará por concurso público.

### **TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 70 - Os vereadores são agentes políticos, eleitos para uma legislatura, pelo sistema partidário. e de representação proporcional, por sufrágio universal, secreto e direto.

Art. 71 - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, nos termos da constituição da república.

Art. 72 - O vereador deve comparecer às sessões plenárias e às reuniões das comissões da convocação, só se recusando de tal dever em caso de licença, enfermidade, luto ou missão autorizada, pela Lei Orgânica do Município.

Art. 73 - Ao vereador compete:

I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II - encaminhar, através da mesa, pedidos de informações a autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público, ou úteis à elaboração legislativa.

III - usar da palavra, nos termos regimentais;

IV - integrar as comissões;

V - utilizar-se dos serviços da câmara desde que seja para fins relacionados com suas funções;

VI - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos municipais, os interesses ou reivindicações coletivas;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato popular e atender a deveres políticos e partidários decorrentes da representação.

Art. 74 - O vereador pode escusar-se de votar, declarando sua abstenção.

Parágrafo único - Deve o vereador dar-se por impedido de votar quando ele próprio ou seu parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, tiverem interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sendo decisivo o voto de impedimento. Na hipótese deste parágrafo, a presença do vereador será computada apenas para efeito de quórum.

### **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

Art. 75 - Ocorre a vaga em virtude da extinção do mandato, observadas as hipóteses do artigo 88.

*I - morte (REVOGADO)*

*II - renúncia (REVOGADO)*

*III - extinção do mandato (REVOGADO)*

Art. 76 – Em caso de Renúncia, será comunicada por escrito à mesa, por documento com firma reconhecida, e só se tornará perfeita e irrevogável, após lida no expediente e publicada na imprensa oficial, embora não dependa de deliberação da câmara.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo único do Art. 8º deste regimento, o presidente declarará a vaga em sessão, salvo recurso provido pela maioria absoluta do plenário, depois do pronunciamento da comissão de legislação, justiça e redação final.

Art. 77 - Verificada a vaga, o presidente publicará aviso na imprensa oficial, convocando e dando posse ao suplente, nos termos da legislação eleitoral.

### **CAPÍTULO III DAS AUSÊNCIAS E DAS LICENÇAS**

Art. 78 - O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao presidente da câmara, nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratar de interesse particular, desde que por não mais de 120 (cento e vinte) dias em cada sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do país, do estado ou do município;

IV - para assumir cargo de secretário de estado ou do município, de diretor equivalente de autarquias ou fundações públicas, ou ainda, em cargo de delegado ou representante regional de órgão da administração federal, direta, indireta ou fundacional.

§ 1º - Em nenhum dos casos a licença será superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - As licenças previstas no inciso I serão obrigatoriamente requeridas com anexação de atestado médico.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício do mandato o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 4º - O vereador que assumir cargo autorizado pelo Art. 16, I, da Lei Orgânica, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - No caso de licença para tratar de interesse particular, o vereador não perceberá remuneração.

§ 6º - A licença prevista no inciso III, será concedida pelo plenário.

§ 7º - As licenças previstas nos incisos I e II serão concedidas pela mesa, após parecer prévio da comissão de legislação, justiça e redação final.

§ 8º - Concedida a licença, o presidente convocará o respectivo suplente, pessoalmente ou através de edital, publicando-o na imprensa oficial, se houver, ou nos jornais de maior circulação na região.

§ 9º - Encontrando-se impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao presidente da câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente instruída de atestado médico.

§ 10 - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período e não o fazendo, ensejará a perda da respectiva suplência;

§ 11 - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o presidente da câmara convocará o suplente subsequente.

Art. 79 - Será atribuído falta ao vereador que não comparecer as sessões plenárias, salvo motivo justificado.

§ 1º - Para efeito de justificativas de faltas, consideram-se motivações:

- I - doença;
- II - casamento;
- III - falecimento de parente até terceiro grau;
- IV - desempenho de funções oficiais da câmara;
- V - licença maternidade ou de paternidade;
- VI – intimação de audiência judicial.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao presidente da câmara, ficando seu julgamento a critério dos membros da mesa.

#### **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO**

Art. 80 - O vereador, desde a posse, faz jus ao subsídio, que compreende: parte fixa, paga mensalmente;

§ 1º - Antes da eleição para vereador, a câmara deverá fixar os subsídios para a legislatura seguinte, em valores certos, expresso em moeda nacional, vedada vinculação de quaisquer espécies.

§ 2º - O subsídio do vereador não pode ser superior ao subsídio do prefeito municipal, nem acima de 40% (quarenta por cento) dos subsídios percebidos pelos deputados estaduais do Rio Grande do Norte.

§ 3º - Não fixados os valores do subsídio no prazo do §1º, a remuneração do vereador na legislatura a iniciar-se será igual a do último mês da legislatura finda, exceto se houver alteração nos subsídios dos deputados estaduais.

§ 4º - Pelo não comparecimento efetivo do vereador, bem como pela não participação nas votações, será descontada a importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio, por dia de ausência, salvo justificação requerida ao presidente da câmara, pelos motivos elencados no artigo 79 deste Regimento.

§ 5º - Os subsídios dos vereadores serão fixados por decreto legislativo, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º - A mesa adotará livro próprio para registro da presença dos vereadores, que ficará sob a guarda do primeiro secretário, a quem compete fornecer, ao final de cada mês, certidão de comparecimento para efeito de percepção do subsídio.

§ 7º - Somente fará jus a percepção do subsídio, o vereador que assinar o livro de presença e permanecer em plenário até o final, devendo o primeiro secretário, proceder a verificação de presença ao término de cada sessão.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 81- O vereador está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em plenário;
- III - censura pública através da imprensa;
- IV - suspensão do mandato de cinco a quinze dias;
- V - cassação do mandato.

Art. 82 - Incide na penalidade de advertência pessoal o vereador que:

I - usar de expressões insultuosas;

II - ofender, por atos ou palavras, outro vereador, comissão, mesa e/ ou a própria câmara;

III - perturbar a ordem das seções ou das reuniões das comissões;

IV - acusar levianamente outro vereador, sem indicação de elemento de prova válida.

Art. 83 - Incorre em penalidade de advertência em plenário, o vereador que reincidir em infração do artigo anterior.

Art. 84 - Aplica-se a pena de censura pública através da imprensa, ao vereador que:

I - já foi advertido em plenário por 02 (duas vezes);

II - praticar nas dependências da câmara municipal, atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

III - falta, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 30(trinta), intercaladas, numa mesma sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 85 - É passível de suspensão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias, o vereador que:

I - reincidir em infração ao artigo anterior;

II - revelar o conteúdo de debate, deliberação, documento ou informação que, por disposição regimental ou decisão da câmara, deva permanecer secreto.

Art. 86 - Sujeita-se à cassação do mandato o vereador que:

I - infringir o disposto no Art. 14 da lei orgânica do município;

II - atentar contra o decoro parlamentar ou lesar o patrimônio público;

III - deixar de comparecer, salvo licença, missão autorizada, doença comprovada, ou investidura em cargo, permitida na lei orgânica, à terça parte das sessões ordinárias de uma sessão legislativa;

IV - fixar residência fora do município;

§1º - Atentar contra o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas aos vereadores;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - o uso, em discursos ou proposições, de expressões que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de crime;

IV - A prática de irregularidades graves, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

V - A reincidência nas infrações previstas no artigo anterior.

§2º - Não perderá o mandato o vereador:

I - Licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último, não ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa;

II - Investido em cargo de secretário municipal;

§3º - Ainda que resguardados pelas hipóteses do §2º, os vereadores deverão observar integralmente as condutas vedadas pelo Art. 86, sob pena de cassação.

§4º - Ocorrendo o previsto nos incisos do parágrafo anterior ocorrerá convocação do suplente, salvo no caso de licença médica inferior a 60 (sessenta) dias ou no período de recesso;

§5º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, quando faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 87 - As penalidades de advertência pessoal e advertência em plenário, serão impostas pela mesa, depois de parecer da comissão de ética parlamentar.

Parágrafo único - As penalidades de censura pública através da imprensa e, suspensão e cassação do mandato, dependem de deliberação do plenário, em sessão e por escrutínio secreto.

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**  
**SEÇÃO I**  
**DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 88 - Extingue-se o mandato do vereador, declarando-se vago o seu cargo pelo presidente da câmara, nos seguintes casos:

- I - falecimento;
- II - renúncia por escrito;
- III - cassação dos direitos políticos;
- IV - condenação por crime funcional ou eleitoral;
- V - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei;
- VI - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no respectivo mandato;

Art. 89 - Ocorrido e comprovado o ato extinto, o presidente da câmara, em sessão ordinária, comunicará ao plenário, a declaração de extinção de mandato, procedendo a convocação do respectivo suplente, para o que determinará em seguida, o devido registro em ata.

**SEÇÃO II**  
**DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

*Art. 90 - A câmara poderá cassar o mandato do vereador, quando: (REVOGADO)*

*I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (REVOGADO)*

*II - fixar residência fora do município de Ceará-Mirim; (REVOGADO)*

*III - proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara municipal ou faltar com decoro na sua conduta pública. (REVOGADO)*

*Art. 91 - O processo de cassação do mandato do vereador, assim como o de prefeito e vice-prefeito e, apuração de crime de responsabilidade, ocorrerão nos seguintes casos previstos na legislação pertinente: (REVOGADO)*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o quórum de julgamento; (REVOGADO)*

*II - de posse da denúncia, o presidente da câmara, na primeira sessão determinará sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a CEI, composta de 06 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;(REVOGADO)*

*III - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem,*

para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10. Se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital, publicado 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contando-se o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a comissão especial de inquérito emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente da câmara designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas; (REVOGADO)

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (REVOGADO)

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a CPI emitirá parecer final, pela procedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara, a convocação de sessão especial para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos para cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (REVOGADO)

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente afastado do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara. Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolvição, o presidente da câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da câmara comunicará o resultado à justiça eleitoral; (REVOGADO)

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (REVOGADO)

### **SEÇÃO III DA INTERRUÇÃO DO EXERCÍCIO**

Art. 92 - Dar-se-á a interrupção do exercício do cargo de vereador, prefeito e vice-prefeito por:

I - incapacidade absoluta, julgada por sentença de interdição, mediante laudo médico, passado por junta nomeada pela mesa da câmara;

II - condenação criminal que impuser pena de privação da liberdade, enquanto durarem seus efeitos.

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 93 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos:

§ 1º - São modalidade de proposição:

I - projetos de emendas à lei orgânica do município;

II - projetos de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projeto de fiscalização e controle;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres;

X - relatórios das comissões especiais;

XI - requerimentos;

XII - indicações;

XIII - recursos.

§ 2º - A mesa recusará a proposição que:

I - verse sobre assunto alheio à competência da câmara municipal;

II - delegue a outro poder, atribuições do legislativo;

III - tenha sido rejeitada no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da câmara ou de autoria do prefeito.

§ 3º - O vereador que primeiro assinar a proposição, para efeitos regimentais, será considerado seu autor, e as assinaturas seguintes serão consideradas de apoio.

Art. 94 - Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição e, vencido os prazos regimentais, o presidente da câmara determinará a sua reconstituição por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 95 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo Único - Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável da comissão, caberá ao presidente da mesa, deferir o pedido; se já houver parecer favorável já aprovado, competirá ao plenário decidir.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS EM GERAL**

Art. 96 - A câmara municipal exercerá sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emendas à lei orgânica do município;

II – projetos de lei complementar;

III - projeto de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI – *projetos codificação*; (REVOGADO)

Parágrafo único - A iniciativa do projeto será:

I - do vereador;

II - da mesa da câmara;

III - das comissões;

IV - do prefeito;

V - dos cidadãos, nos casos dos incisos II e III, deste artigo.

### **SEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM**

Art. 97 - A lei orgânica do município pode ser emendada mediante proposta;

I - de um terço dos membros da câmara;

II - do prefeito;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município registrado na última eleição.

§ 1º - Não pode ser emendada a lei orgânica do município durante a vigência de intervenção do estado ou qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em 02 (dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

### **SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 98 - Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade, regular toda matéria legislativa de competência da câmara municipal, e sujeita à sanção do prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à iniciativa popular e ao prefeito, sendo privativa deste a iniciativa dos projetos indicados no Art. 39 da lei orgânica do município.

§2º – Os Projetos de lei de iniciativa popular obedecem os seguintes requisitos:

I – Exercido em matéria de interesse específico do município, desde que subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do respectivo eleitorado, excetuando os casos de competência privativa definidos em lei;

II - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão apostas em formulários impressos, declarando a inscrição do eleitor na zona e seção eleitoral respectiva, contendo no seu verso, o texto completo do projeto de lei apresentado e a indicação dos cidadãos responsáveis;

III – Será responsável pela idoneidade das subscrições quem apresentar o projeto, que poderá ser pelo menos uma entidade legalmente constituída com sede em Ceará Mirim ou grupo de no mínimo 03 (três) cidadãos com domicílio eleitoral no município;

IV – O Projeto será protocolado, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação, pela secretaria administrativa da câmara do cumprimento das exigências legais, que verificando irregularidade devolverá o projeto ao subscritor para retificação , podendo reapresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias;

V – Constatada a legalidade do projeto, a mesa diretora, em 03 (três) dias encaminhará a comissão de legislação e justiça para emitir parecer sobre a sua admissibilidade, no prazo previsto neste regimento;

VI - Em seguida o projeto será encaminhado a comissão especial para análise do mérito, que será composta na forma regimental, que terá 03 (três) dias para instalar-se e 05 (cinco) dias para apresentar parecer, podendo ouvir os subscritores do projeto para melhores esclarecimentos;

VII – Após parecer da comissão especial, o projeto será enviado ao plenário para discussão e votação;

VIII - O primeiro subscritor do projeto, previamente designado poderá falar no plenário para defendê-lo, antes da palavra ser facultada aos vereadores, pelo prazo de 10 (dez) minutos;

IX – Sendo rejeitado, o projeto só poderá voltar a ser proposto em outra sessão legislativa;

§ 3º - Nos projetos referidos no artigo anterior, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa prevista, ressalvada o disposto no Art. 39, § 6º, da lei orgânica do município.

§ 4º - É de competência exclusiva da mesa da câmara, iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos e de funções de seus serviços, fixando ou alterando seu quantitativo, vencimento e/ ou vantagens;

II - abertura de crédito especial ou suplementar à câmara municipal.

§ 5º - Aos projetos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - Todos os projetos e demais proposições que impliquem em aumento de despesas, serão acompanhados de demonstrativos do seu montante e das parcelas de custeio.

Art. 99 - O prefeito poderá enviar à câmara municipal, projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência e, solicitando, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do seu recebimento.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação neste prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se à votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo, não ocorrerá durante os períodos de recesso, nem se aplicará nos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 100 - Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido se não for apresentado, pelo menos, 10 (dez) dias antes do término da sessão legislativa, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 101 - Faltando 10 (dez) dias para o encerramento da sessão legislativa, serão considerados sob urgência todos os projetos de crédito, os oriundos da mesa, das comissões permanentes e os que estiverem subscritos pela maioria absoluta dos membros da câmara.

### **SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 102 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da câmara, não sujeita a sanção do prefeito.

§1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - concessão de títulos honorários ou qualquer outra honraria a personalidades nacionais ou estrangeiras, comprovadamente dignas da concessão;

II - aprovação ou rejeição das contas do executivo e do legislativo;

III - autorização para o prefeito ou vice-prefeito ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, dentro do território Nacional, ou do país por qualquer tempo.

IV - acusação contra o prefeito e o vice-prefeito;

V – Fixar subsídio dos vereadores a vigorar na legislatura seguinte, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§2º – A concessão de título honorífico de que trata o Inciso I, do parágrafo anterior, obedecerá aos seguintes requisitos;

I - Se o projeto estiver subscrito pela maioria dos vereadores, a votação poderá ser aberta;

II - A honraria de que trata este parágrafo será concedida em número máximo de 03 (três) para cada Vereador, por sessão legislativa, não sendo permitida acumulação de uma sessão para outra;

III - O vereador que primeiro subscrever o projeto será considerado fiador das qualidades da personalidade homenageada e de relevância dos serviços que tenha prestado.

#### **SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 103 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa do interesse interno da câmara municipal, independentemente de sanção do prefeito.

Parágrafo único - Constituem matéria de projeto de resolução, entre outras:

I - assuntos de economia interna;

II - aprovação de reforma do regimento interno;

III - criação, modificação ou extinção de cargos e funções dos serviços administrativos da câmara e fixação da remuneração respectiva;

IV - destituição dos membros da mesa, e aplicação de penalidades dos vereadores;

V - licença dos vereadores.

#### **SEÇÃO V DOS PROJETOS E CODIFICAÇÃO**

*Art. 104 - São todos aqueles que, pela completa reunião de disposições legais sobre determinados assuntos, estabelecendo princípios gerais e normas do sistema adotado, constitui matéria a ser codificada. (REVOGADO)*

*Parágrafo único - Os projetos de codificação terão o andamento regular dos demais projetos, salvo no que diz respeito aos pareceres, que serão emitidos pelas comissões no prazo de 15 (quinze) dias. (REVOGADO)*

#### **SEÇÃO VI DOS SUBSTITUTOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 105 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por vereador ou comissão, em substituição a outro já apresentado sobre o mesmo tema.

Art. 106 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de qualquer proposição.

Art. 107 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo, artigo, alínea ou parágrafo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve substituir o artigo, inciso, alínea ou parágrafo do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescida aos termos do dispositivo.

§ 4º - Emenda modificada é a que se refere apenas a redação do artigo, sem alterar sua substância.

#### **SEÇÃO VII DOS PARECERES**

Art. 108 - Parecer é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único - A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se restringirá à matéria de sua exclusiva competência.

Art. 109 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, salvo disposição regimental expressa.

Art. 110 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última comissão a que tinha sido distribuído o projeto, serão remetidos à mesa, para deliberação pelo plenário.

### **SEÇÃO VIII DOS REQUERIMENTOS E DAS INDICAÇÕES**

Art. 111 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao presidente da câmara, pelo vereador ou comissão, sobre qualquer assunto.

§ 1º - Serão verbais, sem discussão e imediatamente decididos pelo presidente, os requerimentos em que for pedido:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

III - observância de disposições regimentais;

IV - retirada de proposição pelo autor, com parecer contrário ou sem parecer da comissão, ainda não submetida ao plenário;

V - verificação de quórum ou votação;

VI - informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VII - encaminhamento de votação, justificação ou declaração de voto;

VIII - inclusão de matéria na ordem do dia;

IX - prorrogação de sessão, de acordo com o previsto neste regimento interno;

X - destaque para votação;

XI - votação por determinado processo;

XII - discussão de uma proposição por partes;

XIII - designação de relator para emitir parecer oral, quando esgotado o prazo concedido a comissão;

XIV - Realização de mais de uma seção ordinária no mesmo dia.

§ 2º - Serão decididos pelo presidente, os requerimentos escritos em que se peça:

I - informações sobre atos da mesa ou da câmara;

II - preenchimento de lugar em comissão;

III - informações ao poder executivo, caso em que será ouvida a mesa;

§ 3º - Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário os requerimentos em que se solicitem:

I - inserção de documentos em ata;

II - preferência para discussão de matéria;

III - retirada de proposição com parecer favorável;

IV - convocação do prefeito ou secretários municipais para apresentar informações em plenário;

V - voto de congratulações ou louvor;

VI - Moção

VII - urgência para determinada matéria em tramitação e adiantamento da votação;

VIII - voto de pesar por falecimento;

IX - constituição de comissões especiais ou de representação;

X - prorrogação de prazo de comissão ou sua suspensão;

XI - convocação de sessão extraordinária.

§ 4º - Os requerimentos referidos no parágrafo anterior serão lidos no expediente e submetidos ao plenário, na ordem do dia da mesma sessão, independentemente de publicação ou parecer.

§ 5º - A mesa fixará prazo para atendimento de informações ao poder executivo.

§ 6º - A moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando, limitadas a 05 (cinco) por vereador, a cada mês, não se admitindo emendas e sendo apenas facultada a apresentação de substitutivos.

Art. 112 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para construir objeto de requerimento.

**TÍTULO V**  
**DAS SESSÕES**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 113 - As sessões da câmara serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizada de terça à quinta-feira, no horário das 15:30 às 17:30, com duração mínima de 2:00 horas;

II - extraordinárias, as realizadas em horas diversas das pré-fixadas para as ordinárias.

III - especiais, para instalação da legislatura, eleição da mesa, posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

IV - solenes, para homenagens e comemorações;

V - *secretas, para julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador; (REVOGADO)*

VI – audiências públicas, com participação de representantes da comunidade e da sociedade civil em geral, com tribuna aberta para discussões sobre temas específicos da municipalidade, realizadas em períodos mensais, preferencialmente no horário da manhã.

Art. 114 - As sessões da câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e serão públicas, salvo expressa determinação deste regimento interno ou deliberação em contrário da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 115 - As sessões da câmara somente poderão ser suspensas por falta de número, na hipótese de perturbação da ordem ou para recepcionar altas personalidades.

Art. 116 - As sessões da câmara somente podem ser encerradas antes de finda a hora a elas destinadas nos seguintes casos:

I - não havendo matéria a discutir ou votar, nem oradores que queiram usar da palavra;

II - tumulto grave;

III - falecimento de vereadores em exercício do mandato, do prefeito municipal ou chefe de um dos poderes da república;

IV - por falta de número legal.

Art. 117 - o prazo de duração das sessões poderá ser prorrogado a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - O requerimento de prorrogação será verbal, fixará o prazo de dilatação e será decidido pelo plenário.

§ 2º - A câmara municipal poderá realizar mais de 01 (uma) sessão ordinária, no mesmo dia, por deliberação da maioria simples dos vereadores, oriunda de requerimento verbal ou proposta da mesa diretora.

## **CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 118 - A câmara municipal se reunirá ordinariamente 10 (dez) vezes por mês, de terça a quinta – feiras, salvo decisão por maioria simples para sua realização em outro dia da semana, por motivo devidamente justificado.

§ 1º - As sessões ordinárias terão início às 15:30 horas, com duração mínima de 02 (duas) horas.

§2º - À hora do início da sessão, os membros da mesa e os vereadores ocuparão seus lugares e por determinação do presidente, o primeiro secretário fará a chamada dos vereadores.

§ 3º - Verificada a presença de um terço dos membros da câmara, o presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 (vinte) minutos, deduzindo o retardamento do prazo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não haverá sessão, lavrando ata do ocorrido, constando os nomes dos vereadores ausentes. A ordem do dia e os oradores inscritos ficarão transferidos para a sessão seguinte.

Art. 119 - As sessões ordinárias compõe-se de:

I – pequeno expediente;

II – expediente;

III – ordem do dia;

IV – horário de lideranças;

V - explicações pessoais.

Art. 120 - A câmara em sessão ordinária poderá discutir um tema específico, de interesse da municipalidade, no horário destinado a ordem do dia, ou explicações pessoais proposta por qualquer vereador, com a presença de representantes de entidades ou de especialistas no tema proposto.

§ 1º - A proposta de debate por parte do vereador será feita sob a forma de requerimento, com uma semana de antecedência.

§ 2º - Os tempos destinados à intervenção dos debates serão definidos pela mesa, observado o número de debatedores e amplitude do tema.

## **SEÇÃO I DO EXPEDIENTE**

Art. 121 - O expediente terá duração improrrogável de 90 (noventa minutos), a partir da hora fixada para o início da sessão, sendo que, 30 (trinta) minutos destinam-se à leitura da ata da sessão anterior, leitura de matérias oriundas do poder executivo municipal ou de outras origens, além das apresentadas pelos vereadores.

Art. 122 - Aprovada a ata, o presidente determinará ao primeiro secretário, proceder à leitura do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - propostas de emendas à lei orgânica;
- II - projetos de lei complementar;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de lei ordinária;
- V - projetos de resolução;
- VI - requerimentos;
- VII - indicações;
- VIII - correspondências recebidas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser encaminhadas até ao meio dia à secretaria legislativa, que deverá proceder à organização da pauta e encaminhá-la ao plenário para conhecimento dos vereadores.

Art. 123 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente destinará o restante do tempo do expediente ao uso da tribuna pelos vereadores, no máximo, em número de 06 (seis) por sessão, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio, dividido equitativamente o tempo disponível.

§ 1º - As inscrições dos oradores para os expedientes serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro secretário.

§ 2º - O vereador inscrito, não desejando usar a palavra, poderá ceder o tempo que lhe é destinado a qualquer outro interessado.

## **SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA**

Art. 124 - Findo o expediente, por ter-se esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia, que terá duração de 30 (trinta) minutos.

§ 1º - Qualquer vereador poderá pedir a prorrogação do tempo destinado à ordem do dia, por até 30 (trinta) minutos. Decidindo o presidente. Neste caso, ficará prejudicado o tempo destinado a explicações pessoais.

§ 2º - Ao iniciar-se a ordem do dia, o presidente determinará ao primeiro secretário, que proceda a verificação de quórum regimental. Na falta de quórum, o presidente aguardará 10 (dez) minutos. Persistindo a falta de número, o presidente declarará encerrada a sessão, fazendo constar da ata, tal ocorrência, bem como os vereadores faltosos.

Art. 125 - Nenhuma proposição poderá entrar na ordem do dia para deliberação, sem haver sido lida na seção anterior.

Art. 126 - Durante a ordem do dia, somente poderão ser levantadas questões de ordem atinentes à matéria em discussão ou votação.

Art. 127 - A votação das matérias constantes da ordem do dia, dar-se-á na seguinte ordem:

- I - matéria em redação final;
- II - vetos;
- III - projetos de lei de iniciativa do executivo;
- IV - projetos de lei de iniciativa dos vereadores;
- V - projetos de lei de decretos legislativos;

VI - projetos de resolução;

VII - requerimentos;

VIII - indicações;

IX - outras proposições.

Parágrafo único - A ordem das matérias inseridas na ordem do dia, só poderá ser alterada ou interrompida por motivo de urgência, preferência ou adiamento, mediante requerimento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia, e aprovado pelo plenário.

Art. 128 - Finda a ordem do dia, o presidente facultará a palavra aos líderes.

### **SEÇÃO III DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS**

Art. 129 - Explicação pessoal é o tempo da sessão destinada à manifestação de vereadores, sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou para dar satisfação a casa sobre incidentes em que tenha se envolvido no transcurso do debate.

§ 1º - Não pode o vereador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, sob a pena de advertência e, em caso de insistência, cassação da palavra.

§ 2º - O tempo destinado a explicação pessoal, será de 30 (trinta) minutos, divididos entre os vereadores que solicitarem a palavra.

§ 3º - Esgotado o horário destinado às explicações pessoais, o presidente encerrará a sessão, antes porém, convocando a próxima sessão e anunciando a matéria de ordem do dia, se houver.

Art. 130 - As sessões extraordinárias da câmara serão realizadas em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo presidente da câmara ou pelo prefeito municipal, sempre que necessária a sua realização e terá o tempo de duração das sessões ordinárias.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, exceto nos casos em que for decretado estado de calamidade pública ou emergência, nelas sendo discutidas e votadas somente matérias que constituírem objeto de convocação.

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 131 - Deliberando a câmara, seja por proposta da mesa ou requerimento de qualquer vereador, haverá sessão solene, para comemoração de eventos importantes e ou homenagens públicas a todos aqueles que tenham prestado relevantes serviços à comunidade cearamirinsense.

§ 1º - Nas sessões solenes, farão uso da palavra, somente os vereadores indicados pelos líderes.

§ 2º - Havendo sessão solene, neste dia não haverá sessão ordinária.

### **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS**

Art. 132 - As sessões especiais serão realizadas para instalação da legislatura, posse e julgamento dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e eleições da mesa diretora.

### **CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 133 - *A câmara municipal realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou assim determinar este regulamento. (REVOGADO)*

§ 1º - *Deliberada a realização de sessão secreta, o presidente da câmara determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como os funcionários e representantes da imprensa, interrompendo a transmissão dos trabalhos, quando for o caso.(REVOGADO)*

§ 2º - *A ata da sessão secreta será lavrada pelo segundo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada com rótulo, datada e rubricada pela mesa. (REVOGADO)*

§ 3º - *A ata, depois de lacrada, somente, poderá ser reaberta, para exame, em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.(REVOGADO)*

## **CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 134 – As audiências públicas destinam-se a discussão de temas específicos de interesse do município, com instituição de tribuna livre para participação de cidadãos vinculados aos segmentos representativos da comunidade e da sociedade em geral.

I - a realização da audiência pública será fixada em horário, duração e pauta pré-determinados, garantindo-se, outrossim, a participação de todo e qualquer munícipe, no uso e gozo de seus direitos políticos, com direito a voz nas sessões designadas para a discussão do referido tema, mediante apreciação e aprovação da mesa diretora da câmara;

II - a audiência de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada fora das dependências da câmara, realizando-se em localidades inseridas em cada região do município, em períodos sucessivos e alternados;

III - a câmara municipal deverá instituir o centro de estudos e debates para melhor aproveitamento e participação dos presentes as sessões definidas pelo caput deste artigo, elegendo os temas específicos que serão discutidos pela municipalidade;

IV - a tribuna livre de que trata o caput deste artigo é um espaço destinado à participação dos munícipes, organizados em movimentos ou entidades constituídas, para apresentar temas de interesse geral ou coletivo, que devam ser levados ao conhecimento dos vereadores;

V - a tribuna livre poderá ser utilizada por:

a) munícipes residentes no Município de Ceará Mirim, representantes de movimentos ou entidades constituídas, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

b) vereador que se inscrever.

VI - a inscrição para o uso da tribuna livre deverá ser feita até as 17:00 horas do dia anterior à sessão em formulário apropriado, fornecido pela secretaria legislativa;

VII - fica estipulado o tempo máximo de 10(dez) minutos para a fala de cada orador inscrito, respeitando-se o limite de 02 (dois) oradores por movimento ou entidade;

VIII - os inscritos deverão preencher, de modo legível, a ficha de identificação pessoal, contendo nome e endereço completos, bem como o número de documento de identidade, mencionando o órgão expedidor, além de informações do movimento ou entidade e do tema a ser tratado;

IX - caso o movimento ou entidade pretenda apresentar vídeo durante o uso da tribuna livre, o tempo da apresentação será descontado do tempo da fala, não podendo ser superior aquele estabelecido neste regimento;

X – para apresentação de vídeo, o interessado deverá preencher formulário próprio, fornecido pelo serviço de cerimonial com descrição sucinta do seu conteúdo;

XI – o orador inscrito receberá por escrito as seguintes informações quanto ao uso da Tribuna Livre:

a) o tempo de 10 minutos por orador, havendo um limite de até 02 (dois) oradores inscritos por movimento ou entidade;

b) as audiências públicas com uso da tribuna livre são gravadas em vídeo;

c) o orador deve comporta-se na forma deste regimento interno, trajando roupas compatíveis com o recinto, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente pelo conteúdo de seu discurso;

d) o orador será advertido pela presidência, podendo ter a palavra cassada na hipótese de reincidência, caso seu discurso não se limite ao tema proposto, falte com respeito ou não se comporte de forma urbana e ordeira;

e) o orador que tiver a palavra cassada pela presidência, por não ter respeitado o disposto na alínea “d”, deste artigo, somente poderá fazer nova inscrição para utilização da tribuna livre após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias daquela data;

f) o orador que fizer uso da tribuna livre representando movimento ou entidade, somente poderá se reapresentar após o decurso de 30 (trinta) dias, contados da última participação;

XII – o vereador que se inscrever para falar durante a tribuna livre terá o limite de 10 (dez) minutos para proferir seu discurso, podendo ter a prorrogação de mais 05 (cinco) minutos no caso em que tenha o seu nome mencionado por orador anterior por atos do exercício do mandato que careçam de defesa;

XIII – os discursos proferidos na parte destinada a tribuna livre serão transcritos em ata e constaram dos anais da câmara;

XIV – poderá haver permuta na sequência cronológica de inscrição, por iniciativa da mesa ou acordo entre as partes.

## **CAPÍTULO VII DAS ATAS DAS SESSÕES**

Art. 135 - De cada sessão da câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o seguinte:

I - nome dos vereadores presentes e ausentes, no início da sessão e na ordem do dia, bem como os nomes dos que presidiram e secretariaram os trabalhos;

II - súmula do expediente lido;

III - resumo dos discursos proferidos no expediente, nas discussões, nas explicações pessoais e nas comunicações de lideranças;

IV - síntese das declarações de votos;

V - detalhada referência às matérias apreciadas na ordem do dia, bem como os nomes dos vereadores que votaram SIM e dos que votaram NÃO, nas votações nominais.

VI - as questões de ordem suscitadas e as respectivas decisões.

VII - a convocação da sessão seguinte e o anúncio da respectiva ordem do dia.

§ 1º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação e/ ou impugnação.

§ 2º - Aceita a impugnação, será lavrada outra ata.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será lida antes do encerramento da sessão e, nela deverá constar a assinatura dos vereadores presentes.

§ 4º - Todas as atas serão transcritas em livro próprio, e rubricadas pelo segundo secretário.

## **TÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 136 - Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo presidente às comissões.

Parágrafo único - Logo que retorne das comissões, a proposição, com o parecer e proposições acessórias, são publicados em avulsos e incluídos na pauta da ordem do dia.

Art. 137 - O presidente considerará prejudicada a proposição que:

I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulada pela câmara por qualquer outro meio;

II - esteja apensa a outra, quando esta, sendo aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta aquela;

III - apensa outra, for esta rejeitada, sendo idêntica;

IV - tiver substitutivo aprovado, incluídas na prejudicialidade de emendas e subemendas, ressalvadas os destaques;

V - sendo emenda ou subemenda, tratar de matéria idêntica à de outra, já aprovada ou rejeitada;

VI - ainda sendo emenda ou subemenda, dispuser de modo absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;

VII - sendo requerimento ou indicação, tenha a mesma ou oposta finalidade à de outro já aprovado;

VIII - trate da mesma matéria de outra, cujo veto tenha sido mantido pela câmara, salvo se assinada pela maioria absoluta dos vereadores;

IX - houver perdido a oportunidade para surtir os efeitos objetivados.

Parágrafo Único - A decisão presidencial sobre prejudicialidade será comunicada ao plenário, podendo o autor interpor, imediatamente recurso ao plenário, que decidirá na ordem do dia da mesma sessão.

Art. 138 - Têm tramitação urgente, as proposições:

I - sobre mudança temporária da sede da câmara;

II - sobre licença dos vereadores;

III - sobre autorização de afastamento do prefeito e do vice-prefeito, e concessão de licença dos mesmos;

IV - de solicitação de intervenção estadual, nos termos da lei orgânica do município;

V - de declaração de vacância dos cargos do prefeito e vice-prefeito;

VI - vetadas, após 30(trinta) dias da comunicação dos motivos do veto, quando serão incluídas, na ordem do dia, sobrestada e qualquer outra deliberação, até que sobre o veto se pronuncie a câmara;

VII - de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, observada as regras específicas deste regimento;

VIII - reconhecidas como urgente por deliberação de dois terços da câmara.

§ 1º - Não podem ser reconhecidas como urgente as propostas de emenda à Lei Orgânica do município, os projetos de codificação, ou de alteração da legislação codificada, nem projetos de alteração ou reforma deste regimento.

§ 2º - O regime de tramitação urgente importa em considerar desde logo a proposição, dispensada exigências e formalidades regimentais até a deliberação final.

§ 3º - Não se dispensam:

I - leitura da proposição em plenário;

II - sua publicação em avulso, com distribuição antes da ordem do dia;

III - pareceres orais em substituição aos das comissões.

§ 4º - Os requerimentos de urgências serão votados na mesma sessão que forem apresentados.

§ 5º - Negada urgência, outro requerimento não será admitido para a mesma proposição.

Artigo 139 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável da Comissão, caberá ao Presidente da Mesa deferir o pedido;

§ 2º - Se a matéria tiver recebido parecer favorável de Comissão, competirá ao Plenário decidir sobre o pedido;

## **CAPÍTULO II DOS TURNOS**

Art. 140 - As proposições em geral são discutidas e votadas em 01 (um) turno:

§ 1º - O turno é composto de discussão e votação.

§ 2º - A proposta de emenda à lei orgânica do município de Ceará-Mirim será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias úteis entre um turno e outro, vedada a dispensa de interstício.

§ 3º - os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em apenas 01 (um) turno, por maioria absoluta dos membros da câmara, devendo ter numeração distintas das leis ordinárias;

§ 4º - Os projetos de leis ordinárias serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos em sessões subseqüentes;

§ 5º - Terão apenas uma discussão e votação:

I - projetos de decreto legislativo e resoluções;

II - requerimentos, moções e indicações;

III - recursos contra ato da mesa;

IV - pareceres e relatórios.

## **CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO**

Art. 141 - Discussão é a fase do turno de apreciação das proposições destinadas ao debate.

§ 1º - Todos os vereadores podem discutir qualquer proposição pelo prazo de 03 (três) minutos, duplicados aos líderes e ao autor;

§ 2º - Primeiro subscritor do projeto de iniciativa popular ou o representante que houver sido previamente designado, pode falar à câmara para defendê-lo, sendo-lhe concedida a palavra antes de a mesma ser facultada aos demais vereadores e pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 142 - A proposição pode receber emenda no plenário, enquanto não encerradas as discussões.

Art. 143 - Encerrar-se a discussão pela ausência de oradores.

## **SEÇÃO I DO APARTE**

Art. 144 - Aparte é a intervenção breve e oportuna do orador para indagação e esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - Não será permitido aparte:

I - à palavra do presidente;

II - paralelo à discussão;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - a parecer oral;

VII - em declaração de voto.

## **SEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM E PELA ORDEM**

Art. 144 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do regimento interno, sua aplicação ou sua legalidade.

Art. 145 - Cabe ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão do presidente, recorrendo ao plenário.

§ 1º - Se a questão de ordem comportar resposta, ela deverá ser dada, dependendo de sua complexidade, até a sessão ordinária seguinte;

§ 2º - Não se admitirão questão de ordem nos seguintes casos;

I - quando na direção dos trabalhos, o presidente estiver com a palavra.

II - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 146 - Pela ordem o vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I – na qualidade de líder de bancada para dirigir comunicação à mesa diretora;

II – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de comissão temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

III – solicitar a retificação de voto;

IV – solicitar a censura do presidente a qualquer pronunciamento de outro vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

V – solicitar ao presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da câmara municipal;

Art. 147 – Para falar em questão de ordem ou pela ordem, cada vereador disporá de 02 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes;

## **SEÇÃO III DO RECURSO AO PLENÁRIO**

Art. 148 – A decisão ou omissão do presidente em questão de ordem, pela ordem, representação ou proposição de qualquer vereador, caberá recurso ao plenário;

Parágrafo Único – Até a deliberação do plenário sobre o recurso, prevalecerá a decisão do presidente;

Art. 149 – O recurso será formulado por escrito e deverá ser proposto, obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do presidente;

§ 1º - Apresentado o recurso, o presidente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o presidente deverá dar-lhe provimento, ou caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à comissão de legislação e justiça;

§ 2º – A comissão de legislação e justiça terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para emitir parecer sobre o recurso;

§ 3º - Emitido o parecer da comissão de legislação e justiça, independente de publicação, o recurso será obrigatoriamente, incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação em plenário;

§ 4º - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição;

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida;

#### **SEÇÃO IV DA PREFERÊNCIA E DO ADIAMENTO**

Art. 150 - A preferência para discussão de uma matéria sobre outra, poderá ser requerida por vereador deliberando o plenário.

Art. 151 - O adiamento da votação de uma proposição, poderá ser requerida ao plenário, e somente será possível quando a matéria estiver em discussão, sendo concedida uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) sessões.

Parágrafo único - Apresentados mais de um requerimento de adiamento, será votado o que marcar menor tempo.

#### **SEÇÃO V DAS VOTAÇÕES**

Art. 152- A votação completa o turno regimental de apreciação das proposições.

Art. 153 - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

Art. 154 - Havendo substitutivo à matéria, este será votado em primeiro lugar, ficando o projeto original prejudicado, caso este seja aprovado. Aprovado o substitutivo, passa-se à votação das emendas em bloco, salvo destaque, às que tenham parecer contrário e as que tenham parecer favoráveis. Sendo divergentes os pareceres, as emendas serão votadas uma a uma. Havendo subemenda, esta será votada antes das emendas respectivas.

Art. 155- O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente "abstenção" ao responder a chamada, quando:

I - houver interesse pessoal;

II - tratar-se de assunto em causa própria;

III - por qualquer outro motivo de razão ética ou moral.

§ 1º - Estando o vereador enquadrado em qualquer dos itens dos artigos anteriores, deverá declarar o seu impedimento perante a mesa diretora. Caso não o faça, qualquer outro vereador poderá fazê-lo, mostrando as razões da suspeição do voto.

§ 2º - Quando o vereador se declarar impedido em qualquer votação ou tenha sido levantada a sua suspeição, não será tomado o seu voto e a sua presença constará apenas para questão de quórum.

§ 3º - Quando a presença do vereador impedido, exercer qualquer influência no resultado da votação, o presidente da mesa, por determinação própria ou a pedido de qualquer vereador, solicitará que o mesmo retire-se do plenário, até a votação da matéria.

Art. 156 - As deliberações, excetuando os casos previstos neste regimento interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 157 - Dependem dos votos favoráveis de, no mínimo, dois terços, dos membros da câmara municipal, as deliberações sobre:

I - emendas à lei orgânica do município de Ceará-Mirim;

II - outorga de concessões de usos de imóveis; (REVOGADO)

III - alienação de bens imóveis; (REVOGADO)

IV - alteração de denominação de vias e logradouros públicos (REVOGADO);

V - aquisição de bens imóveis por adoção com encargo; (REVOGADO)

VI - aprovação e modificação do plano diretor integrado do município; (REVOGADO)

VII - concessão de aforamento e arrendamento. (REVOGADO)

VIII - rejeição do parecer do tribunal de contas do estado sobre as contas do poder executivo e do poder legislativo.

Art. 158- Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara as deliberações, sobre:

I - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria com homenagem póstuma;

II - projetos de leis complementares reguladoras das matérias discriminadas nos termos da Lei Orgânica do Município de Ceará-Mirim;

III - criação, transformação e extinção de cargos públicos, além de concessão de pensão especial;

IV - aprovação e modificação do regimento interno da câmara municipal;

V - rejeição de veto;

VI - cassação de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito.

Parágrafo Único - as demais deliberações não inseridas nos Art. 157 e 158 deste regimento, serão aprovadas por maioria simples dos membros da câmara.

Art. 159 – Todos os processos de votação da câmara são abertos podendo ser:

a) simbólico

b) nominal;

Art. 160 - A votação pelo processo aberto e simbólico far-se-á por sistema de escolha do presidente, desde que seja facilmente perceptível o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - O processo simbólico será a regra para as votações, podendo ser alterado apenas nos casos previstos neste regimento interno ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aquiescendo o plenário.

§ 2º - Havendo dúvida quanto ao resultado da votação, qualquer vereador poderá pedir a recontagem dos votos, ocasião em que o presidente convidará o primeiro secretário para proceder a chamada nominal.

Art.161- A votação aberta e nominal será feita pela chamada dos vereadores, através do primeiro secretário e não será admitida recontagem dos votos.

*Art. 162 - A votação por escrutínio secreto far-se-à através de cédulas impressas, que deverão conter as expressões "SIM" e "NÃO", antecedidas de pequeno retângulo e distribuídas pelo presidente aos vereadores que, à anúncio de seus nomes, encaminhar-se-ão à cabina, assinalando sua intenção de voto. (REVOGADO)*

*Art. 163 - É obrigatório o escrutínio secreto em caso de:*

*I - aplicação de penalidades a vereador; (REVOGADO)*

*II – julgamento político do prefeito e vice-prefeito;*

*III - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;*

*IV - julgamento das contas do prefeito e vetos.*

Art. 164 - Anunciada a votação de uma proposição, qualquer vereador pode requerer destaque de parte dela, bem como de emendas ou subemendas.

§ 1º - O pedido de destaque será sempre deferido pelo presidente.

§ 2º - A rejeição da proposição principal prejudica todos os destaques antes deferidos.

§ 3º - Aprovada a proposição com destaque, submete-se a votos a matéria destacada, que somente integrará o texto se aprovada.

§ 4º - O quórum para aprovação da proposição principal é o mesmo necessário para aprovação de seus destaques.

§ 5º - Destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, suas subemendas, e as emendas com as primeiras relacionadas.

## **SEÇÃO VI DA URGÊNCIA E DO INTERSTÍCIO**

Art. 165 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo as de número legal e de parecer, após a sua leitura no expediente da seção anterior.

§ 1º - a concessão da urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito que somente será submetido ao plenário, se assinado:

I - por comissão, em assuntos de sua especialidade;

II - por um terço de vereadores da câmara.

III- pelo prefeito nos projetos de sua autoria.

§ 2º - Concedida a urgência para tramitação de qualquer proposição, toda a pauta ficará prejudicada, até que seja encerrada a votação da matéria que encontra sob o regime de urgência.

§ 3º - Os pedidos de urgência deverão ser apresentados antes de iniciar-se a ordem do dia.

Art. 166 - Interstício é o lapso do tempo existente entre duas discussões da mesma proposição.

Parágrafo único - O pedido de urgência e dispensa de interstício obedecerá ao disposto neste regimento interno.

## **CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS**

Art. 167 - Terminada a votação, será o projeto, com as respectivas emendas, enviado à comissão de legislação, justiça e redação final, para redigir o vencido.

§ 1º - Não vai à redação final o projeto aprovado sem emendas, ou com substitutivo integral, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

§ 2º - A comissão ultimarà a redação em 03 (três) dias.

§ 3º - A redação final depende da deliberação do plenário.

§ 4º - Oferecida a redação final, ou sendo caso de sua dispensa, o presidente assinará os autógrafos, para encaminhamento à sanção, salvo decreto legislativo ou resolução, que por ele serão promulgados.

## **CAPÍTULO V DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 168 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, terá este o prazo de 15 (quinze) dias úteis para ser enviado ao prefeito, que em igual prazo, deverá sancioná-lo ou vetá-lo, se o considerar contrário à lei ou ao interesse público.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e não havendo nenhuma manifestação do prefeito, o projeto será tido como aprovado, sendo obrigatória a sua imediata promulgação, na forma deste regimento.

§ 2º - Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, no caso do parágrafo anterior, o presidente da câmara promulgará; se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o vice-presidente da câmara.

Art. 169 - O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, inciso, item ou alínea.

§ 1º - Comunicado o veto ao presidente, a câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento para apreciá-lo.

§ 2º - Lido no expediente, será o veto do prefeito imediatamente encaminhado à comissão de legislação, justiça e redação final, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer. Não o fazendo, o presidente da câmara designará um a comissão interpartidária para exarar parecer sobre a matéria no decorrer, da sessão, suspendendo a mesma, se for o caso.

§ 3º - Considerar-se-á mantido o veto se não obtiver, em votação única, o voto da maioria absoluta dos membros da câmara,

## **CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 170 - Os balanços anuais e balancetes mensais serão lidos no expediente e encaminhados ao tribunal de contas.

§ 1º - Recebidos os processos do tribunal de contas, a mesa distribuirá cópias dos pareceres aos vereadores, encaminhando em seguida à apreciação da comissão de finanças, orçamento e fiscalização.

§ 2º - A comissão proporá projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, deliberando o plenário.

§ 3º - Somente por voto de dois terços dos membros da câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas.

## **CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES**

Art. 171 - Compete a câmara solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos relativos à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer vereador e sujeitos as normas ditadas pelo regimento interno.

§ 2º - Aprovado o pedido de informações pela câmara, este será encaminhado ao prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento para prestar as informações solicitadas, conforme disposto na lei orgânica do município de Ceará-Mirim e neste regimento.

§ 3º - Poderá o prefeito solicitar à câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do plenário.

Art. 172 - Compete ainda, à câmara municipal convocar os secretários municipais, mediante ofício enviado pelo presidente da câmara, atendendo a requerimento aprovado pelo plenário, conforme o que determina a Lei Orgânica do Município de Ceará-Mirim e este regimento.

### **CAPÍTULO VIII DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 173 - Qualquer projeto de resolução modificando este regimento, depois de lido em plenário, será encaminhado à mesa para opinar, não se incluindo nessa exigência os projetos de autoria da própria mesa.

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos, e no final de cada legislatura, a mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separata.

### **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 174 - A sala onde funciona o plenário da câmara municipal denomina-se "Sala Vereador Paulo Antônio da Cruz".

Art. 175 - A mesa da câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para propor as medidas legislativas e de mais projetos necessários à implementação das regras regimentais.

Art. 176 - Os prazos previstos neste regimento, quando não se mencionar dias úteis, serão contados em dias corridos e não contarão durante o período de recesso da câmara.

Art. 177 - Fica revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 178 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Paulo Antônio da Cruz, Ceará-Mirim/RN, 12 de novembro de 2013.

**Renato Alexandre Martins da Silva**  
Presidente

**Marcos Tulio de Medeiros Tiné**  
Vice - Presidente

**Luciano Moraes da Silva**  
Primeiro Secretário

**Renato Pereira Coutinho**  
Segundo Secretário